



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0044375-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

REGINALDO BRITO TIMOTEO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, igualmente qualificada.

Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente e que na esfera administrativa nada recebeu. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a demandada ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima; que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão. Pede o julgamento de improcedência da ação, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Réplica de ID nº 50623792.

Em despacho de ID nº 56656782 foi designada perícia judicial.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 59283318.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADO. DECIDO.



Inicialmente, cabe aduzir que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 04/10/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de pé esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 13.500,00.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de **debilidade permanente de pé esquerdo**, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 6.750,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de **invalidez permanente parcial incompleta**, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 50% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi leve (25%).

Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 6.750,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 1.687,50. Como nada recebeu no âmbito administrativo, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento da quantia aqui fixada.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ainda, intinem-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 56656782, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.R.I.



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2020.

Janduhy Finizola da Cunha Filho

Juiz de Direito

444





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 59755651, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos e examinados etc. REGINALDO BRITO TIMOTEO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada. Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente e que na esfera administrativa nada recebeu. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00. Citada, a demandada ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima; que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão. Pede o julgamento de improcedência da ação, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Réplica de ID nº 50623792. Em despacho de ID nº 56656782 foi designada perícia judicial. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 59283318. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Inicialmente, cabe aduzir que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 04/10/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de pé esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 13.500,00. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente de pé esquerdo, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 6.750,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do



percentual de 50% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi leve (25%). Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 6.750,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 1.687,50. Como nada recebeu no âmbito administrativo, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento da quantia aqui fixada. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ainda, intemem-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 56656782, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 25 de março de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."

RECIFE, 26 de março de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00443758820198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **REGINALDO BRITO TIMOTEO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 3 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 06/04/2020 09:44:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040609442171300000059271839>
Número do documento: 20040609442171300000059271839

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11923.910639 1 82340000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700322003250	Nosso Número 14000000119239106-6	Vencimento 23/04/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00443758820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: REGINALDO BRITO TIMOTEO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01787475 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700322003250 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11923.910639 1 82340000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 23/04/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 25/03/2020	Nº do documento 040271700322003250	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 25/03/2020
Uso do Banco Carteira CR		Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000119239106-6
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00443758820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: REGINALDO BRITO TIMOTEO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01787475 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700322003250 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		31/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
31/03/2020	2632633	00443758820198172001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
REGINALDO BRITO TIMOTEO		FÍSICA	11296763587	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
EAB61AFF5B17BA88				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 11923.910639 1 82340000030000				



Ciente, aguardando expedição de alvará.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão em razão das petições de IDs 60302134 e 60359052. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de abril de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0044375-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 60302141). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 59755651. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Recife, 13 de abril de 2020.

Janduhy Finizola da Cunha Filho

Juiz de Direito

444





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60532424, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 60302141). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 59755651. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife, 13 de abril de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."

RECIFE, 13 de abril de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA: 2717 040 01787475-3

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 60532424**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"DESPACHO Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 60302141). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 59755651. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife, 13 de abril de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito".

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 13 de abril de 2020.

Danielle Tavares da Mota Fernandes
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de D
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.

Grato.

